



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.000635/2009-60</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.017 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	AGROVENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO NO CONTEÚDO DA EMENTA. CARACTERIZAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Deve ser sanado lapso manifesto na ementa e dispositivo do acórdão recorrido que faz menção a tributo diverso, hipótese que os Embargos de Declaração são acolhidos sem efeitos infringentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada a existência de contradição na parte dispositiva do Acórdão, que faz referência a parcial provimento, não obstante o voto ter reconhecido integralmente o crédito pleiteado, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para sanar o vício sem efeitos infringentes.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SÚMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar o lapso

manifesto constante na ementa e para consignar, de forma expressa, que, em relação ao Acórdão embargado, a decisão dessa Turma foi pelo provimento integral do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Iágaro Jung Martins** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte (fls. 101/103), em face de o Acórdão nº 1301-005.526 (fls. 79/84), proferido por esta Turma, em sessão de 16.08.2021, que foi materializado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SÚMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

2. O Embargante pugnou pela existência de (i) erro material na ementa do Acórdão embargado; (ii) contradição em relação ao voto e a parte dispositiva, visto que o litígio se refere a saldo negativo de CSLL, formado com base em estimativa compensada, mas o dispositivo, ao

aplicar a Súmula CARF nº 177<sup>1</sup>, concluiu pelo parcial provimento do saldo negativo do IRPJ. Destacam-se os seguintes trechos das razões dos ED:

Desta forma, com a devida vênia, há divergência no Acórdão embargado face o que dispõe os fatos, bem como, no desfecho do Voto proferido pelo Relator, uma vez que advém de premissa equivocada, pois não se trata de Pedido de Restituição de saldo negativo de IRPJ, e sim de Pedido de Restituição de saldo negativo de CSLL.

De outro vértice, considerando o mérito observado no presente Acórdão, ora embargado, as suas razões de mérito que afastam o sobrestamento e a glosa das estimativas até então não homologadas, face a Súmula CARF 177, tem o efeito de dar provimento total ao Recurso do Contribuinte eis que o pedido original de restituição do saldo de CSLL, objeto do Despacho Decisório inicial, fora totalmente deferido com a presente decisão, ora embargada.

3. Os embargos foram admitidos conforme Despacho (fls. 107/109).
4. O Acórdão foi formalizado por redator *ad hoc*, Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, em razão da não formalização do voto pela relatora original, Conselheira Bianca Felicia Rothschild.
5. Os embargos, foram distribuídos ao Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, que, após sua saída deste colegiado, foram submetidos a novo sorteio para este Conselheiro, conforme determinação do Presidente desta Turma, mediante Despacho (fls. 111).
6. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

### ***Admissibilidade dos Embargos de Declaração***

---

<sup>1</sup> Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

7. Ratifica-se as conclusões do Despacho de Admissibilidade, que admitiu os embargos de Declaração.

### **Mérito**

8. Aduz a Embargante que a ementa do r. Acórdão (i) faz referência em seu título à IRPJ, quando o litígio se refere a saldo negativo da CSLL e (ii) que o dispositivo faz referência a provimento parcial do recurso voluntário para reconhecer saldo negativo do IRPJ, quando o correto seria o provimento total para reconhecer o saldo negativo da CSLL.

9. O Despacho (fls. 107/109) admitiu os embargos de declaração interpostos pela interessada, conforme o seguinte excerto:

No caso, identifico os vícios apontados pela embargante.

Nada obstante o processo trate de Pedido de Restituição de crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2007, a ementa e o parágrafo final do voto referem-se a saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2007, circunstância esta que aponta, à toda evidência, para a ocorrência de um erro material.

Ademais disso, evidencia-se contradição entre a fundamentação e a conclusão do voto (reproduzida na parte dispositiva do julgado), nos termos referidos pela embargante, pois, de acordo com a fundamentação, restou reconhecida integralmente a parcela de R\$ 97.778,23 de estimativas de janeiro de 2007 que a autoridade fiscal havia originariamente deixado de reconhecer, contudo, a conclusão do voto apontou o provimento apenas parcial do recurso voluntário interposto.

10. De fato, o litígio, conforme consta no relatório do Acórdão embargado versa sobre o saldo negativo de CSLL pendente de reconhecimento, no valor de R\$ 97.778,23, em razão da estimativa de janeiro de 2007, que fora objeto de compensação. Veja-se os seguintes trechos daquele relatório:

1. Trata o processo de Pedido de Restituição número 16853.37590.220408.1.2.03-2585, em que foram declarados crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2007, no valor originário de **R\$ 425.367,06**.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Florianópolis, em 11/02/2009, às fls. 31/34, a autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o crédito de R\$ 27.588,84. Cientificada da decisão em 30/03/2009, conforme informação de fl. 39, tempestivamente, em 29/04/2009, o contribuinte interpôs a

manifestação de inconformidade de fls. 41/45, acompanhada dos documentos de fls. 46 e seguintes, que se resume a seguir:

a. Alega que requereu a restituição de Saldo Negativo de CSLL referente ano calendário de 2007, no montante de R\$ 425.367,06. E que na análise do referido pedido de ressarcimento a autoridade fiscal verificou que os valores de CSLL pagos com base em estimativa no ano de 2007, foram compensados com créditos, realizadas através de DCOMP. Em sendo assim, na análise do referido crédito objeto de pedido de ressarcimento pela autoridade fiscal, que foram utilizados para compensação com o CSLL do ano calendário de 2007, tal crédito restou por ser parcialmente procedente, sendo que, por via de consequência as compensações efetuadas com aqueles créditos também não foram expressamente homologadas, conforme fls. 2 de 4 do despacho. Contudo, ao contrário do que consta no despacho decisório neste processo de ressarcimento de CSLL, tal pedido ora efetuado, foi considerado pela autoridade fiscal como "**procedência parcial do crédito requerido, relativo a saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2007 no montante de R\$ 327.588,84**", conforme conclusão de fls. 2 do referido despacho. Porém, ainda a fls. 2 do despacho decisório a autoridade fiscal salienta que (...) assinalados na tabela acima como "compensação não homologada", não serão considerados para apuração e restituição do saldo deste exercício.

[...]

c) **seja sobrestado o ressarcimento de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2007, no valor de R\$ 97.778,23 para após o trânsito em julgado dos processos de nº 11516.004066/2007-60 e 11516.004071/2007-72, que tratam da origem dos créditos objetos de compensação;**

d) sobrestar a exigência das DCOMP apresentadas e não homologadas neste Despacho Decisório, até o término dos processos de nº 11516.004066/2007-60 e 11516.004071/2007-72. (g.n.)

11. Consta no voto do r. Acórdão expressamente que a autoridade fiscal *deixou de reconhecer R\$ 97.778,23 de estimativas de janeiro de 2007 no valor de R\$ 64.216,37 (processo nº 11516.004066/2007-60 - PIS) e de R\$ 33.561,86 (processo nº 11516.004071/2007-72 – COFINS).*

12. Esta Turma, como não poderia deixar de ser, aplicou a Súmula CARF nº 177, isto é, de que as estimativas compensadas são aptas a formar o saldo negativo do IRPJ ou da CSLL.

13. Dessa forma, com razão a Embargante, esta Turma, na sessão de 16.08.2021, deu provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer integralmente a parcela pendente de crédito, no valor de R\$ 97.778,23 na formação do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2007.

14. O primeiro ponto, referente a inexatidão material constante na ementa, que faz referência indevida ao IRPJ, impõe sua correção, que passará a ter o seguinte teor:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SÚMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

### ***Dispositivo***

15. Diante do exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, SEM EFEITOS INFRINGENTES, para sanar o lapso manifesto constante na ementa e para consignar, de forma expressa, que, em relação ao Acórdão embargado, a decisão dessa Turma foi pelo provimento integral do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Iágaro Jung Martins**